

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
93/C 178/01	ECU.....	1
93/C 178/02	Auxílios concedidos pelos estados — C 7/93 (N 327/92) — Portugal.....	2
93/C 178/03	Procedimento de informação — Regulamentações técnicas.....	7
93/C 178/04	Alteração das listas respeitantes à nomeação dos membros dos comités consultivos agrícolas (JO nº C 96 de 5. 4. 1993).....	8
93/C 178/05	Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no <i>Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 22 a 26 de Junho de 1993).....	9
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
93/C 178/06	Despacho do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 26 de Abril de 1993 no processo C-386/92 [pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Juiz-Comissário do Tribunal de Commerce de Romans (França) no processo entre Monin Automobiles — Maison du Deux Roues, em liquidação, e o Estado francês]: Monin Automobiles — Maison du Deux Roues (<i>Inadmissibilidade</i>)	10
93/C 178/07	Processo C-278/93: Pedido de decisão prejudicial, apresentado por decisão do Arbeitsgericht Bremen, de 5 de Maio de 1993, no processo entre Edith Freers e Hannelore Speckmann, por um lado, e Deutsche Bundespost, por outro.....	10

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
93/C 178/08	Processo C-292/93: Pedido de decisão prejudicial, apresentado por despacho do Oberlandesgericht de Frankfurt am Main, de 10 de Junho de 1992, no processo entre Norbert Lieber, por um lado, e Willi S. Göbel e Siegrid Göbel, por outro	10
93/C 178/09	Processo C-302/93: Pedido de decisão prejudicial, apresentado por decisão do Gerichtshof te 's-Gravenhage, de 19 de Maio de 1993, no processo E. Debouche contra Inspecteur der Invoerrechten en Accijnzen, de Rijswijk	11
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
93/C 178/10	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 8 de Junho de 1993, no processo T-50/92, Gilberto Fiorani contra Parlamento Europeu (<i>Funcionário — mutação/reafectação — medida de organização dos serviços — sanção disciplinar disfarçada — acto que causa prejuízo</i>)	11
93/C 178/11	Processo T-36/93: Recurso interposto, em 1 de Junho de 1993, por Girish Ojha contra a Comissão das Comunidades Europeias	12
93/C 178/12	Processo T-38/93: Recurso interposto, em 3 de Junho de 1993, por Axel Michael Stahlschmidt contra o Parlamento Europeu	12
93/C 178/13	Cancelamento do processo T-41/92	13
II <i>Actos preparatórios</i>		
Comissão		
93/C 178/14	Proposta alterada de directiva do Conselho relativa aos sistemas de garantia de depósitos	14
93/C 178/15	Proposta alterada de directiva do Conselho relativa ao regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e de <i>royalties</i> efectuados entre sociedades-mães e filiais de Estados-membros diferentes	18
III <i>Informações</i>		
Comissão		
93/C 178/16	Informação da Comissão sobre o Acordo CE-EUA relativa às aquisições públicas . . .	19
93/C 178/17	Agrupamento Europeu de Interesse Económico — Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 — constituição	19
93/C 178/18	Assistência em matéria de controlo da aplicação de directivas comunitárias no sector dos géneros alimentícios	20
93/C 178/19	Acções de informação do consumidor 1993/1994 — Anúncio de concurso	21
93/C 178/20	Contravalor do ecu — Valores dos limiares relativos aos contratos de direito público (Directiva 92/50/CEE do Conselho), a partir de 1. 7. 1993-31. 12. 1993	23

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

29 de Junho de 1993

(93/C 178/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	40,2818	Dólar dos Estados Unidos	1,15445
Coroa dinamarquesa	7,53223	Dólar canadiano	1,47909
Marco alemão	1,95968	Iene japonês	124,104
Dracma grega	266,910	Franco suíço	1,74149
Peseta espanhola	149,871	Coroa norueguesa	8,28032
Franco francês	6,60174	Coroa sueca	9,01155
Libra irlandesa	0,803433	Marco finlandês	6,59539
Lira italiana	1781,90	Xelim austríaco	13,7923
Florim neerlandês	2,19773	Coroa islandesa	82,0585
Escudo português	186,433	Dólar australiano	1,72564
Libra esterlina	0,772882	Dólar neozelandês	2,14982

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 7/93 (N 327/92)

Portugal

(93/C 178/02)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia)***Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, dirigida aos Estados-membros e outros interessados, relativamente ao futuro método de compensação do défice da TAP relacionado com as regiões autónomas dos Açores e da Madeira**

A Comissão informou o Governo português, através da carta a seguir transcrita, da sua decisão de dar início ao processo.

«Por carta datada de 10 de Abril de 1992, registada em 13 de Abril de 1993, o Governo português informou a Comissão da sua intenção de liquidar uma alegada dívida acumulada de 35 140 964 000 escudos portugueses para com a empresa Transportes Aéreos Portugueses SA (adiante designada TAP).

Por carta datada de 25 de Junho de 1992, registada em 26 de Junho de 1992, em resposta a uma carta da Comissão datada de 28 de Maio de 1992, as autoridades portuguesas transmitiram informações sobre a operação referida supra e enumeraram os critérios aplicados para compensar as perdas registadas pela TAP, a partir de 1992, nas rotas para as regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

A Comissão solicitou mais informações por cartas datadas respectivamente de 4 de Agosto de 1992 e de 16 de Dezembro de 1992, a que o Governo português respondeu por cartas datadas respectivamente de 28 de Outubro de 1992 e de 15 de Janeiro de 1993, registadas, respectivamente, em 30 de Outubro de 1992 e 25 de Janeiro de 1993.

Em 11 de Janeiro de 1993, funcionários da Direcção Geral dos Transportes da Comissão das Comunidades Europeias responsáveis pelos auxílios estatais tiveram uma reunião em Bruxelas com representantes dos serviços da administração portuguesa responsáveis pela Aviação Civil, da TAP e da representação permanente de Portugal junto das Comunidades Europeias.

De acordo com as informações transmitidas pelo Governo português, o artigo 231º da Constituição portuguesa prevê que a protecção social dos residentes nas regiões autónomas é um dever do governo português, o qual deve adoptar medidas para corrigir as desigualdades derivadas da insularidade.

As autoridades portuguesas impuseram obrigações de serviço público nas rotas entre o continente e as regiões autónomas dos Açores e Madeira (adiante designadas regiões autónomas), tendo confiado à TAP a tarefa de operar essas rotas. Para este efeito, o governo fixou, numa base anual, as tarifas aéreas aplicáveis aos residentes nas regiões autónomas a níveis bastante inferiores aos que seriam fixados por uma companhia de aviação se esta tivesse em conta os seus custos. Em consequência, a TAP sofreu perdas consideráveis ao desempenhar as fun-

ções de serviço público que lhe foram cometidas pelo Governo português.

Entre 1978 e 1991 o Governo português, devido a sérias dificuldades financeiras, compensou apenas em parte o défice registado pela TAP (a última compensação foi paga em 1989). Deste modo, em 1991, o total do montante em dívida relativo ao défice da TAP não compensado que está relacionado com as regiões autónomas era de 18 328 074 000 escudos portugueses. Este montante é calculado adicionando as partes não pagas dos défices incorridos pela TAP nas rotas para as regiões autónomas durante o período 1978-1991. Os défices são calculados sem ter em conta a taxa de inflação.

O Governo português tenciona pagar à TAP o total do montante em dívida relativo aos défices correspondentes às regiões autónomas, após proceder a uma reavaliação do mesmo para ter em conta as taxas de inflação durante esse mesmo período. Este montante é igual a 35 140 964 000 escudos portugueses. Deve ser deduzido deste montante um empréstimo do Estado à TAP que, tendo em conta os respectivos juros contratuais até 31 de Março de 1992, era igual a 3 140 964 000 escudos portugueses. Este montante foi incorporado no capital da TAP através de um aumento de capital. O montante líquido em dívida, no valor de 32 mil milhões de escudos, deve ser pago eliminando o montante total das perdas acumuladas pela companhia aérea e cancelando o montante correspondente de empréstimos concedidos à TAP, colocando-os sob a responsabilidade do Estado.

No que se refere aos critérios para o cálculo dos défices anuais da TAP, o Governo português utilizou os resultados de exploração para as regiões autónomas, adicionando os défices de exploração relativos aos passageiros e à carga aérea. Este método de cálculo do défice da companhia aérea é aceitável, visto que tem em conta os rendimentos e custos reais incorridos pela TAP nessas rotas [este método é igualmente conforme aos critérios previstos no nº 1, alínea h), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92, relativo à compensação pelo desempenho das funções de serviço público].

As autoridades portuguesas alegaram que os voos directos para as regiões autónomas cobrem apenas cerca de 90 % do tráfego para as ilhas, uma vez que os restantes 10 % dos passageiros utilizam voos internacionais que servem as ilhas. Se todo o tráfego utilizasse apenas voos directos, a TAP teria que aumentar o número desses voos na mesma proporção que o aumento de tráfego,

visto que o factor carga é já bastante elevado (75,8 % em 1990). Estes voos locais adicionais provocariam o mesmo défice que os voos directos, pois teriam o mesmo factor carga e o mesmo défice por passageiro transportado. No que respeita às autoridades portuguesas, tal significa que o défice provocado pelos passageiros que viajam apenas na etapa nacional (para e a partir das ilhas) de um voo internacional (por exemplo, Funchal—Lisboa—Roma) deveriam ser igualmente tidos em conta no cálculo do défice total incorrido pela TAP.

Com base nesta premissa, o Governo português calculou este défice adicional multiplicando o número de passageiros que viajam na etapa nacional desses voos pelo défice relativo a cada passageiro no voo directo na mesma rota.

No futuro, o Governo português tenciona continuar a compensar o défice suportado pela TAP nas regiões atlânticas. A partir de 1992, o Governo português passará a aplicar os seguintes critérios relativamente à compensação à TAP:

a) A TAP receberá um subsídio anual relativo às ligações aéreas regulares entre o continente e as regiões autónomas, entre as regiões autónomas e entre Funchal e Porto Santo. O subsídio será calculado pela Inspeção-Geral de Finanças e será disponibilizado em prestações mensais, equivalentes ao número de residentes, estudantes e pessoal que acompanhe as equipas desportivas das regiões autónomas (adiante designadas como categorias especiais de passageiros) efectivamente transportados para o continente, multiplicado pela diferença entre a tarifa normal aplicada pela TAP aos outros passageiros e as tarifas estabelecidas para os supracitados passageiros nestas rotas, em conformidade com a legislação portuguesa (artigo 2º do Decreto-Lei nº 311/91, de 17 de Agosto de 1991);

b) Além disso, o Estado pode compensar a TAP todos os anos pelas perdas que a Inspeção-Geral das Finanças reconhecer que a companhia efectivamente sofreu nas rotas servidas por razões não comerciais (isto é, rotas servidas por motivos políticos que uma companhia aérea normalmente não operaria se tivesse apenas em conta o seu interesse comercial) que lhe foram impostas pelo governo. Contudo, as autoridades portuguesas confirmaram à Comissão que não foram definidas outras rotas desse tipo, para além das rotas para as regiões autónomas da Madeira e dos Açores.

O nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE prevê que qualquer auxílio concedido por um Estado-membro ou através dos recursos estatais que distorça ou ameace distorcer a concorrência no mercado comum é, na medida em que afecte o comércio entre os Estados-membros, incompatível com o mercado comum.

A compensação pelas perdas registadas entre 1978-1991 e a compensação pelos défices registados a partir de 1992 serão, de seguida, consideradas separadamente.

a) O Governo português notificou a Comissão da sua intenção de compensar o défice acumulado pela TAP, no valor de cerca de 35 mil milhões de escudos portugueses. A operação deveria ser efectuada através do cancelamento de 32 mil milhões de escudos portugueses de dívidas da companhia aérea e do aumento do capital da empresa em cerca de 3 mil milhões de escudos portugueses, através da conversão de dívidas em capital. Este aumento de capital já foi realizado.

O nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE estipula que a Comissão deve ser informada atempadamente, de modo a poder apresentar as suas observações, de quaisquer planos com vista a conceder ou alterar auxílios. Caso considere que um desses planos não é compatível com o mercado comum nos termos do artigo 92º, a Comissão deve sem demora iniciar o procedimento previsto no nº 2. O Estado-membro em causa não pode pôr em execução a medida proposta antes de tal procedimento ter resultado numa decisão final.

O Governo português, ao efectuar o aumento de capital sem aguardar pela decisão final da Comissão, não cumpriu o disposto no nº 3 do artigo 93º.

No que respeita às questões de fundo deste caso, o conceito de serviço público implica uma obrigação imposta a uma empresa de transportes que esta não assumiria se apenas tivesse em conta os seus interesses comerciais⁽¹⁾.

Nas orientações estabelecidas no memorando nº 2, a Comissão considerou que, em termos gerais, os Estados-membros deveriam suprimir as obrigações de serviço público e, nos casos em que tal não fosse possível, conceder compensações. Antes da entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 1993, do Regulamento (CEE) nº 2408/92 relativo ao acesso ao mercado, não estavam fixados, a nível comunitário, critérios para o cálculo desse reembolso.

No caso em apreço, a TAP prestou serviços públicos, em nome do Estado, nas rotas para os Açores. O Governo português impôs à TAP obrigações tarifárias para os residentes das ilhas atlânticas. Assim, a TAP prestou serviços públicos em nome do Estado que não se coadunavam com os seus interesses comerciais (isto é, que não tinham em conta os seus custos).

De acordo com o memorando nº 2, a compensação pela prestação de serviços públicos representa um auxílio, na acepção do artigo 92º do Tratado CEE.

Atendendo à grande concorrência no mercado comum da aviação, tais auxílios distorcem a concorrência.

(1) Ver memorando nº 2, de 1984, relativo ao desenvolvimento de uma política comum de aviação, COM(84) 72 final, anexo IV, p. 37.

cia entre as transportadoras aéreas comunitárias. Por conseguinte, a posição da TAP será reforçada através do auxílio em relação a outras companhias aéreas da Comunidade que prestam serviços públicos onerosos sem receberem qualquer compensação. Além disso, o auxílio afecta o comércio intracomunitário, visto que a TAP é uma companhia aérea com acesso livre ao mercado comum e que serve diversas rotas comunitárias em concorrência com outras transportadoras aéreas. Com efeito, o auxílio poderá conduzir a uma subsidiarização cruzada de tais rotas, o que é inaceitável nos termos das disposições do Tratado CEE relativas aos auxílios públicos.

O auxílio à TAP não pode ser considerado compatível com o mercado comum, nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 92º do Tratado CEE. Com efeito, esta disposição, que não foi invocada pelas autoridades portuguesas, prevê que os auxílios de carácter social concedidos a consumidores individuais são compatíveis com o mercado comum, desde que sejam concedidos sem qualquer discriminação relacionada com a origem dos produtos. Esta disposição não é, pois, aplicável no caso em apreço. Uma compensação pelo défice incorrido através da restrição do acesso às rotas para as regiões autónomas à TAP parece ser, com efeito, uma medida de auxílio a favor da companhia.

O auxílio em questão não é um auxílio destinado a promover a execução de um projecto importante de interesse comum ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-membro, nos termos do nº 3, alínea b), do artigo 92º do Tratado CEE.

A compensação pelo défice de exploração da TAP não representa um auxílio sectorial, nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 92º, visto que não se destina a assistir o sector do transporte aéreo ou a ultrapassar quaisquer desvantagens da companhia aérea ou a ultrapassar quaisquer desvantagens da companhia aérea portuguesa.

O nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º do Tratado CEE prevê uma excepção no que respeita aos auxílios destinados a promover ou facilitar o desenvolvimento de certas regiões. O nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CEE prevê igualmente uma isenção para certos auxílios sectoriais destinados a promover o desenvolvimento de certas actividades.

O nº 3, alínea a), do artigo 92º prevê uma isenção para auxílios a favor de regiões em que exista uma grave situação de subemprego.

Na sua comunicação de 12 de Agosto de 1988 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela comunicação 90/C 163/05 ⁽²⁾, a Comissão explicitou o método de aplicação do nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º aos auxílios com finalidade regional. Ao aplicar o nº 3, alínea a), do artigo 92º, a Comissão avalia o

nível relativo de desenvolvimento de diversas zonas em comparação com a média comunitária. Para efeitos de aplicação do nº 3, alínea a), do artigo 92º, a situação socioeconómica é avaliada por referência ao PNB (produto nacional bruto) *per capita*/PPC (padrão de poder de compra) utilizando o índice comunitário para a região. Numa segunda fase, o nível relativo de desenvolvimento regional é comparado com a média comunitária. Deste modo, as regiões a classificar como regiões abrangidas pelo nº 3, alínea a), do artigo 92º são as regiões de nível II (com base no NUTS) que têm um limiar PNB/PPC igual ou inferior a 75 %, revelando, pois, um nível de vida anormalmente baixo e a existência de uma grave situação de subemprego. Aplicando estes indicadores, o conjunto do território português (incluindo as ilhas atlânticas) é considerado como uma região abrangida pelo nº 3, alínea a), do artigo 92º. Com base nos dados disponíveis, nenhuma das regiões portuguesas tem um PNB/PPC superior a 75 % (o PNB/PPC português durante o período 1986-1990 foi de 54 % da média comunitária).

A compensação do défice acumulado pela TAP no período 1978-1991 relacionado com as ilhas atlânticas pode beneficiar das isenções previstas no nº 3, alínea a), do artigo 93º. Com efeito, a Comissão previu expressamente a possibilidade de concessão de uma isenção, nos termos do nº 3, alínea a), do artigo 92º, como compensação por prestação de serviços públicos, nomeadamente a promoção do desenvolvimento regional ⁽³⁾. Dado o grau de acesso ao mercado, a compensação pelo défice da TAP é o único meio de manter ligações vitais com as ilhas atlânticas.

A Comissão está ciente que parte da compensação se refere a défices incorridos antes da adesão de Portugal à Comunidade (Julho de 1985). Contudo, esta circunstância é irrelevante. A ajuda, de facto, não se destina a facilitar a adaptação da TAP a um quadro de concorrência leal, após a adesão de Portugal à Comunidade. Conforme referido supra, a Comissão não considera a compensação pelo défice sofrido pela TAP como um auxílio destinado a reestruturar a situação financeira da TAP ou a sua eficiência em termos de exploração.

A compensação pelo défice da TAP é um auxílio à exploração de carácter regional, destinado a fazer face a uma desvantagem permanente e estrutural causada pelo facto das regiões autónomas serem zonas remotas.

Atendendo a esta situação, parece que, enquanto o acesso a essas rotas não for totalmente liberalizado, a única forma do governo português fazer face às sérias dificuldades económicas e sociais relacionadas com o carácter remoto das ilhas é impor uma obrigação de serviço público no que respeita às regiões autónomas e compensar a TAP pelo défice que sofre nessas rotas.

⁽¹⁾ JO nº C 212 de 12. 8. 1988.

⁽²⁾ JO nº C 163 de 4. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ Memorando nº 2 de 1984.

No presente caso o Estado impôs à TAP obrigações tarifárias no que respeita às regiões autónomas, não conseguindo compensar regularmente o défice incorrido pela TAP nas rotas para as ilhas, não obstante o facto de estar legalmente obrigado a fazê-lo. Com efeito, o nº 2 do artigo 20º do Decreto-Lei nº 260/76 prevê que “o Estado deve conceder subsídios a empresas públicas para as compensar pelos deveres especiais que lhes são impostos”. Nessa conformidade, a TAP foi acumulando anualmente créditos perante o Governo português. A partir do momento em que se conclui que a compensação pode beneficiar da isenção prevista no nº 3, alínea a), do artigo 92º do Tratado CEE, é irrelevante que o Estado só tenha decidido em 1992 compensar a TAP pelo total do défice incorrido durante o período 1978-1991. Além disso, deve-se reconhecer que o Governo português está em condições de actualizar o referido défice com base nas taxas de inflação registadas nesse mesmo período. Primeiro, porque parece claro que a única forma de indemnizar totalmente a TAP pelas perdas incorridas nas rotas para as ilhas do Atlântico passa pela reavaliação dos montantes devidos à TAP. Seria injusto pagar apenas os valores nominais, sem ter em conta os efeitos da inflação. Em segundo lugar, porque a legislação portuguesa prevê expressamente que as obrigações pecuniárias vencem juros. O Governo português, como referido supra, é obrigado, nos termos da legislação portuguesa, a pagar um montante à TAP como compensação pelas perdas registadas pela companhia nos voos para as ilhas. Ora, esta obrigação é de natureza pecuniária. De acordo com o artigo 804º do Código Civil português, qualquer atraso no pagamento obriga o devedor a reparar os danos causados ao credor. O pagamento pelo devedor é considerado como estando atrasado quando, por causa que lhe seja imputável, a abrigação não é cumprida em tempo devido.

No que respeita às obrigações pecuniárias, o artigo 806º do Código Civil português prevê que os juros começam a vencer a partir do dia da constituição em mora. A taxa de juro é a taxa legal, salvo se as partes houverem estipulado em contrário. Existe igualmente a possibilidade de o devedor ter que pagar quaisquer outros danos que tenha causado ao credor devido ao seu atraso no pagamento.

No que respeita à taxa de juro legal, de acordo com o artigo 559º do Código Civil português, a mesma é fixada por decisão conjunta do Ministério da Justiça e do Ministério das Finanças e do Plano. Todavia, as partes podem negociar uma taxa de juro mais baixa que a legal. Foi o que se verificou no caso em apreço, em que as partes decidiram que o Governo português pagaria juros a uma taxa igual à taxa de inflação, em vez da taxa de juro legal. O Governo português transmitiu à Comissão dados que permitiram comprovar que durante o período 1978-1991 a taxa de juro legal foi superior à taxa de inflação.

Quanto ao facto de o Governo português reembolsar igualmente o défice calculado para os passageiros nacionais em voos internacionais para os Açores, o mé-

todo de cálculo do Governo português parece ser, no que se refere ao período em questão, justificado. Como referido acima, o memorando nº 2 de 1984, que aceita geralmente o reembolso por obrigações de serviço público, não dá qualquer indicação sobre o método de cálculo a utilizar. No que respeita ao período 1978-1991, o princípio de que partiu o Governo português, nomeadamente de que os passageiros nacionais em voos internacionais aumentaram o défice da TAP devido aos seus bilhetes baratos que deviam ser reembolsados (ver acima), não pode ser contestado.

- b) No que respeita à compensação pelo défice incorrido desde 1992, o Governo português declarou que o mesmo será pago em prestações mensais e calculado com base na diferença entre as tarifas impostas à TAP e as tarifas que a TAP aplicaria se tivesse a liberdade de fixar tarifas para as regiões autónomas.

As considerações jurídicas apresentadas supra relativas à compensação pelo anterior défice são igualmente aplicáveis a esta nova compensação. Com efeito, esta compensação destina-se a assegurar ligações vitais entre as ilhas e o continente e, nessa conformidade, pode beneficiar da isenção prevista no nº 3, alínea a), do artigo 92º do Tratado CEE, pelas razões expostas acima.

Contudo, o método de cálculo da compensação para o futuro défice é diferente do utilizado para o défice anterior. Este método não se baseia nos rendimentos e custos da companhia aérea nas rotas para as ilhas, mas sim nas diferenças entre as tarifas de promoção e as tarifas “normais”. Devido aos factores carga bastante elevados nos voos para as ilhas (75,8 % em 1990), a compensação baseada na diferença entre as tarifas poderia ter o efeito de transformar as rotas não rentáveis para as ilhas em rotas altamente rentáveis. Com efeito, este novo método poderia traduzir-se numa sobrecompensação do défice da companhia aérea. Assim, quanto mais alto a TAP colocasse a sua tarifa “normal”, mais lucro obteria, dado que a maior parte do tráfego para as ilhas é da categoria especial de passageiros que beneficiam da tarifa de promoção. Este método não é transparente visto que não tem em conta as perdas realmente suportadas pela companhia e conduz a uma situação que não é conforme com a *ratio* da isenção prevista no nº 3, alínea a), do artigo 92º do Tratado CEE.

Cumprido igualmente referir que [embora o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 não seja presentemente aplicável ao tráfego para os Açores e a Madeira (1)] este método não é compatível com os princí-

(1) O nº 4 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 isenta a região autónoma dos Açores da aplicação do regulamento. No que respeita à Madeira, que não faz parte do arquipélago dos Açores, o acesso ao mercado é limitado pela concessão exclusiva atribuída, por tempo ilimitado, à TAP, nos termos do nº 4 do artigo 3º do seu estatuto adoptado pelo Decreto-Lei nº 471-A/76, de 14 de Junho de 1976, e confirmado pelo Decreto-Lei nº 343/89, de 25 de Julho de 1989.

pios relativos à compensação por obrigações de serviço público aplicados na Comunidade, de acordo com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 relativo ao acesso ao mercado. O nº 1, alínea h), do artigo 4º deste regulamento estipula que "tais reembolsos devem ter em conta os custos e rendimentos gerados pelo serviço", ou seja o défice da rota em questão. O método proposto pelas autoridades portuguesas seria assim, a partir de 1 de Janeiro de 1993, diferente dos métodos de reembolso aplicados na Comunidade.

O memorando nº 2, de 1984, que, conforme referido supra, prevê a possibilidade de os Estados-membros concederem compensações por obrigações de serviço público, não indica os critérios para o cálculo dessa mesma compensação. Contudo, a Comissão deve controlar e velar para que o reembolso pelas obrigações de serviço público não implique uma sobrecompensação do défice da companhia aérea. O Governo português não transmitiu informações sobre os défices reais (mensais) registados desde o início de 1992 pela TAP nas suas rotas para as ilhas do Atlântico e sobre as respectivas compensações calculadas com base no novo método. Desse modo, a Comissão não está em condições de avaliar se o Governo português, a partir de 1992, sobrecompensou os défices da TAP e calcular o montante dessa eventual sobrecompensação.

No caso em apreço a TAP pode sofrer um défice inferior ao montante do subsídio concedido pelo Estado ou mesmo obter um lucro adicional, beneficiando assim de um auxílio de exploração que não pode ser justificado como auxílio regional nos termos do nº 3, alínea a), do artigo 92º do Tratado CEE. Nessa conformidade, o método não é compatível com o disposto naquele artigo.

Com base no exposto supra a Comissão:

- a) Considera que a compensação pelo défice incorrido pela TAP nas rotas para as regiões autónomas durante o período 1978-1991 é um auxílio compatível com o mercado comum, nos termos do nº 3, alínea a), do artigo 92º do Tratado CEE;
- b) Tem sérias dúvidas quanto à compatibilidade com o mercado comum do futuro método de cálculo da compensação do défice da TAP. Com base nas informações disponíveis, a Comissão duvida que qualquer das derrogações ao artigo 92º do Tratado CEE seja aplicável a este método de cálculo.

Deste modo, através da presente carta, a Comissão informa o Governo português que decidiu:

- a) Não levantar quaisquer objecções à compensação do défice da TAP de 35 140 964 000 escudos portugueses

(32 mil milhões de escudos portugueses sob a forma de cancelamento das dívidas da TAP e 3 140 964 000 escudos portugueses incorporados no capital da empresa), considerando que o auxílio beneficia da isenção prevista no nº 3, alínea a), do artigo 92º do Tratado CEE;

- b) Iniciar o procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º no que respeita ao futuro método de compensação do défice da TAP relacionado com as regiões autónomas.

No âmbito deste procedimento, a Comissão convida o governo português a apresentar, no prazo de trinta dias a contar da recepção da presente carta, as suas observações. Solicita-se igualmente que o Governo português apresente de forma discriminada os défices mensais sofridos pela TAP desde o início de 1992 e as respectivas compensações calculadas com base na diferença entre as tarifas, bem como toda a informação necessária para a análise do presente caso. A Comissão informa o Governo português que os outros Estados-membros e as partes interessadas serão convidados a apresentar as suas observações, através de uma comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A Comissão gostaria de chamar a atenção do Governo português para o facto de, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE, nenhuma medida de auxílio pode ser posta em execução antes do procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE ser objecto de uma decisão final da Comissão.

A Comissão chama ainda a atenção do Governo português para a sua carta, de 3 de Novembro de 1983, enviada a todos os Estados-membros relativa às suas obrigações, tal como previstas no nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE, bem como para a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 318, de 24 de Novembro de 1983, nos termos da qual pode ser ordenada a recuperação de qualquer auxílio concedido ilegalmente, isto é, sem que se aguarde pela decisão final da Comissão resultante do procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º».

A Comissão notifica os outros Estados-membros e outros interessados para lhe apresentarem as suas observações relativamente às medidas em causa no prazo de um mês a contar da data da publicação da presente comunicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Rue de la Loi, 200,
B-1049 Bruxelles.

Estas observações serão comunicadas a Portugal.

Procedimento de informação — Regulamentações técnicas

(93/C 178/03)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.
(JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8)
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE.
(JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

Referência (*)	Título	Fim do prazo de 3 meses do <i>statu quo</i> (2)
93-0134-DK	Correcções e aditamentos dinamarqueses ao ETS 300 001, Agosto de 1992	10. 9. 1993
93-0144-D	BAPT 223 ZV II — Especificação de homologação para videotelefonos de pré-serie	27. 8. 1993
93-0145-D	BAPT 223 ZV 6 — Norma de homologação de terminais ISDN para comutação a ligações de base ISDN e multiplex primárias do ISDN nacional da DBP telecom, relativo a aspectos do estrato 2 e estrato 3	27. 8. 1993
93-0146-D	BAPT 224 ZV 1 — Norma de homologação de terminais ISDN na ligação de base ISDN (estrato 1)	27. 8. 1993
93-0147-D	BAPT 223 ZV 10 — Norma de homologação de terminais do serviço telefónico 3,1 kHz para ligação à rede ISDN nacional	27. 8. 1993
93-0148-D	Projecto de decreto de ... 1993, sobre os requisitos de higiene no tratamento e comercialização de ovos de galinha e de géneros alimentícios contendo ovos crus (Hühnereier-Verordnung)	Urgência
93-0149-B	Portaria real sobre a utilização de gás natural comprimido (NGV) na propulsão de veículos automóveis	19. 8. 1993
93-0150-NL	Especificação de conformidade para aparelhagem destinada à ligação à rede dos telefones dos Países Baixos, no que se refere a: T 18-01 telecomunicações digitais europeias sem fio	25. 8. 1993
93-0151-E	Portaria ministerial que altera o anexo 13 e o ponto 16.6 do anexo da portaria ministerial, de 21 de Novembro de 1984, a qual aprovou as normas de qualidade para conservas vegetais	6. 9. 1993
93-0152-E	Proposta de alteração da portaria ministerial, de 3 de Outubro de 1983, que aprova a norma geral de qualidade para o leite pasteurizado destinado ao mercado interno	6. 9. 1993
93-0153-E	Proposta de alteração da portaria ministerial, de 1 de Julho de 1987, que aprova a norma geral de qualidade para o iogurte que se destina ao mercado interno	6. 9. 1993
93-0154-UK	Os regulamentos (de isenção) (de utilizadores de rede) de telegrafia sem fios	25. 8. 1993
93-0156-F	Projecto d'arrêté (projecto de portaria) relativo às características e às condições de utilização de pneumáticos dos veículos automóveis e seus reboques	8. 9. 1993
93-0157-NL	Regulamentação (lei das mercadorias) de novos produtos alimentares	30. 8. 1993
93-0158-F	Projet d'arrêté (projecto de portaria) que altera o arrêté de 16 de Julho de 1954, relativa à iluminação e sinalização de veículos	Encerrado
93-0159-F	Projet d'arrêté (projecto de portaria) relativo à homologação de um terceiro sinal de travagem	Encerrado
93-0160-D	Norma de homologação para terminais digitais com <i>interface</i> de acordo com a recomendação CCITT-X.21	8. 9. 1993

Referência (¹)	Título	Fim do prazo de 3 meses do <i>statu quo</i> (²)
93-0161-UK	Regulamentos de 1993 sobre veículos rodoviários (construção e uso) (n.º) (alteração)	8. 9. 1993
93-0162-E	Proposta de alteração da ordem ministerial (portaria ministerial), de 20 de Outubro de 1983, pela ordem que aprova a norma geral de qualidade de leite concentrado destinado ao mercado interno	6. 9. 1993

(¹) Ano — Número de registo — Estado-membro.

(²) Fim do prazo para observações da Comissão e dos Estados-membros.

(³) O procedimento de informação habitual não se aplica às notificações «farmacopeia».

(⁴) A aceitação da fundamentação da urgência por parte da Comissão não implica o estabelecimento de qualquer prazo.

A Comissão chama a atenção para a comunicação de 1 de Outubro de 1986 (JO nº C 245 de 1. 10. 1986, p. 4) nos termos da qual considera que, se um Estado-membro adoptar uma regra técnica abrangida pelas disposições da Directiva 83/189/CEE sem comunicar o projecto à Comissão e sem respeitar a obrigação de *statu quo*, a regra assim adoptada não pode ter força executória relativamente a terceiros em virtude do sistema legislativo do Estado-membro considerado. A Comissão considera, por conseguinte, que as partes em litígio têm o direito de esperar dos tribunais nacionais que estes recusem a aplicação de regras técnicas nacionais que não tenham sido comunicadas em conformidade com a legislação comunitária.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 67 de 17 de Março de 1989.

Alteração das listas respeitantes à nomeação dos membros dos comités consultivos agrícolas

(«*Jornal Oficial das Comunidades Europeias*» nº C 96 de 5 de Abril de 1993)

(93/C 178/04)

Página do JO	Membros (coluna 3)	Substituídos por
3	J. Lindner (D)	D. Van Evercooren (B)
4	C. Colleluori (I)	L. Camilli (I)
5	J. Skrumssager Skau (DK)	L. Hvidtfeldt Nielsen (DK)
	L. A. Soares Ferreira (P)	D. Rodrigo Ribeiro de Aguiar Pinto (P)
7	B. Hosking (UK)	M. Burt (UK)
	C. Colleluori (I)	P. Abballe (I)
9	B. A. Jones (UK)	R. Campbell (UK)
20	M. Raspini (I)	R. Battaglia (I)
26	J. Roach (UK)	I. Mathieson (UK)
	R. M. Chater (UK)	J. Malcolm (UK)
29	A. Beyers (B)	O. Wullepit (B)
31	W. Koops (NL)	W. G. van der Fliert (NL)
35	M. Morelli (I)	O. Polito (I)
47	J. Santos (P)	J. David (P)

Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário

(Semana de 22 a 26 de Junho de 1993)

(93/C 178/05)

Número do concurso	Número e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data limite para remeter as propostas
3672	S 119 de 22. 6. 1993	Mauritânia	MR-Nouakchott: Obras portuárias	14. 9. 1993
3677	S 119 de 22. 6. 1993	Bangladesh	BD-Daca: Preservativos	8. 7. 1993
3705	S 119 de 22. 6. 1993	Tanzânia	TZ-Dar Es-Salaam: Equipamento de manutenção de vias de caminho-de-ferro	21. 9. 1993
3673	S 121 de 25. 6. 1993	Guiné-Bissau	GW-Bissau: Ponte-estrada	19. 10. 1993
3674	S 121 de 25. 6. 1993	Guiné-Bissau	GW-Bissau: Estrada secundária	19. 10. 1993
3647	S 121 de 25. 6. 1993	Argélia	DZ-Alger: Equipamento agrícola e de laboratório	11. 9. 1993
3694	S 121 de 25. 6. 1993	Anguila	KN-The Valley: Tanque para armazenamento de água	16. 9. 1993
3683	S 122 de 26. 6. 1993	Serra Leoa	SL-Freetown: Produtos petrolíferos	5. 7. 1993
3707	S 122 de 26. 6. 1993	Burundi	BI-Bujumbura: Veículos	8. 9. 1993
3708	S 122 de 26. 6. 1993	Senegal	SN-Dacar: Reabilitação de estradas	30. 9. 1993

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

de 26 de Abril de 1993

no processo C-386/92 [pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Juiz-Comissário do Tribunal de Commerce de Romans (França) no processo entre Monin Automobiles — Maison du Deux Roues, em liquidação, e o Estado francês]: Monin Automobiles — Maison du Deux Roues (*)

(Inadmissibilidade)

(93/C 178/06)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-386/92, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pelo Juiz-Comissário do Tribunal de Commerce de Romans (França), no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Monin Automobiles — Maison du Deux Roues, em liquidação, e o Estado francês, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 30º e 85º do Tratado CEE, o Tribunal de Justiça, composto por O. Due, presidente; C. N. Kakouris, G. C. Rodríguez Iglesias, M. Zuleeg e J. L. Murray, presidentes de secção; G. F. Mancini, R. Joliet, F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida, F. Grévisse, M. Díez de Velasco, P. J. G. Kapteyn e D. A. O. Edward, juizes; advogado-geral: C. O. Lenz, secretário: J. G. Giraud, proferiu, em 26 de Abril de 1993, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

Dado o tipo de questões submetidas pelo Juiz-Comissário no processo de liquidação Monin, por despacho de 14 de Outubro de 1992, julga-se inadmissível o pedido de decisão prejudicial.

(*) JO nº C 310 de 27. 11. 1992.

Pedido de decisão prejudicial, apresentado por decisão do Arbeitsgericht Bremen, de 5 de Maio de 1993, no processo entre Edith Freers e Hannelore Speckmann, por um lado, e Deutsche Bundespost, por outro

(Processo C-278/93)

(93/C 178/07)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Arbeitsgericht Bremen, Sétima Secção, de 5 de Maio

de 1993, no processo entre Edit Freers e Hannelore Speckmann, por um lado, e Deutsche Bundespost, por outro, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 14 de Maio de 1993. O Arbeitsgericht Bremen solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. A compensação económica a conceder a um trabalhador ou a uma trabalhadora pela sua actividade de representação dos trabalhadores organizada por lei é uma remuneração do trabalho na acepção das disposições comunitárias relativas à igualdade de remunerações entre trabalhadores masculinos e femininos [artigo 119º do Tratado CEE e Directiva 75/117/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975 (*)]?

2. No caso de resposta afirmativa à primeira questão:

Há fundamento objectivo que justifica a desigualdade de tratamento, e não se relaciona com o problema da discriminação das mulheres, no facto de, à face do direito nacional, a actividade num organismo de representação dos trabalhadores não ser remunerada, mas vigorar fundamentalmente o «Lohnausfallprinzip» (princípio da garantia da perda da remuneração)?

3. No caso de resposta negativa à segunda questão:

Existe esse fundamento objectivo para a desigualdade de tratamento no facto de o pessoal a tempo parcial apenas receber pela participação num seminário que dure o dia inteiro o pagamento do salário correspondente ao tempo parcial quando, porém, por outro lado, aos trabalhadores que prestam habitualmente horas extraordinárias, estas são pagas, mesmo quando a duração do seminário corresponde ao dia normal de trabalho?

(*) JO nº L 45 de 19. 2. 1975, p. 19; EE 05 F2 p. 52.

Pedido de decisão prejudicial, apresentado por despacho do Oberlandesgericht de Frankfurt am Main, de 10 de Junho de 1992, no processo entre Norbert Lieber, por um lado, e Willi S. Göbel e Siegrid Göbel, por outro

(Processo C-292/93)

(93/C 178/08)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despa-

cho do Oberlandesgericht de Frankfurt am Main, Décima Nona Secção, de 10 de Junho de 1992, no processo entre Norbert Lieber, por um lado, e Willi S. Göbel e Siegrid Göbel, por outro, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 19 de Maio de 1993.

O Oberlandesgericht de Frankfurt am Main solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

As questões relativas à compensação devida pela utilização de uma residência, no âmbito de uma transferência de propriedade que não chegou a ter lugar, incluem-se entre as matérias no ponto 1 do artigo 16º da Convenção de Bruxelas?

Pedido de decisão prejudicial, apresentado por decisão do Gerechtshof te 's-Gravenhage, de 19 de Maio de 1993, no processo E. Debouche contra Inspecteur der Invoerrechten en Accijnzen, de Rijswijk

(Processo C-302/93)

(93/C 178/09)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por decisão do Gerechtshof te 's-Gravenhage, de 19 de Maio de

1993, no processo E. Debouche, residente em Dour (Bélgica), contra Inspecteur der Invoerrechten en Accijnzen, de Rijswijk, de Bruxelas, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 1 de Junho de 1993.

O Gerechtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Como devem ser interpretadas, designadamente as referidas em . . . , as disposições da Sexta e da Oitava Directiva ⁽¹⁾ na sua relação recíproca, a fim de se poder decidir do pedido de reembolso de imposto sobre o volume de negócios ⁽²⁾ acima descrito mais pormenorizadamente?

⁽¹⁾ Artigo 3º, alínea b), e artigo 5º, primeiro parágrafo, da Oitava Directiva 79/1072/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1979, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — regras sobre o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país (JO nº L 331 de 27. 12. 1979, p. 11. (EE 09 F1 p. 116), conjugados com o artigo 17º, nº 2 e nº 3, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

⁽²⁾ Pedido apresentado por um advogado estabelecido na Bélgica cujas actividades estão, na Bélgica, isentas de imposto sobre o volume de negócios, para reembolso do imposto sobre o volume de negócios neerlandês pago relativamente a um automóvel alugado nos Países Baixos em *leasing*, automóvel este que foi exclusivamente utilizado na Bélgica no exercício das suas actividades de advogado.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 8 de Junho de 1993

no processo T-50/92, Gilberto Fiorani contra Parlamento Europeu ⁽¹⁾

(Funcionário — mutação/reafectação — medida de organização dos serviços — sanção disciplinar disfarçada — acto que causa prejuízo)

(93/C 178/10)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo T-50/92, Gilberto Fiorani, funcionário do Parlamento Europeu, residente em Munsbach (Luxemburgo), representado pelo advogado Jean-Noël Louis, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido

no Luxemburgo na Fiduciaire Myson, 1, rue Glesener, contra o Parlamento Europeu (agentes: Jorge Campinos e Jannis Pantalis), que tem por objecto, por um lado, a anulação da nota de 15 de Outubro de 1991, nos termos da qual o recorrente foi «transferido» do serviço «triagem de correio» para o serviço dos «contínuos» e, na medida do necessário, da decisão de 24 de Março de 1992, que indeferiu a reclamação do recorrente, bem como, por outro lado, o pedido de indemnização pelos danos morais sofridos pelo recorrente, o Tribunal (Quarta Secção), composto por C. W. Bellamy, presidente; H. Kirschner e A. Saggio, juizes; secretário: H. Jung, proferiu, em 8 de Junho de 1993, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso por inadmissibilidade.*
2. *Cada uma das partes suportará as suas despesas.*

⁽¹⁾ JO nº C 189 de 28. 7. 1992.

Recurso interposto, em 1 de Junho de 1993, por Girish Ojha contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-36/93)

(93/C 178/11)

Deu entrada, em 1 de Junho de 1993, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Girish Ojha, residente em Korbeek-Lo (Bélgica), representado por Jean-Noël Louis, Thierry Demaseure e Véronique Leclercq, advogados do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da Fiduciaire Myson, 1, rue Glesener.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão, de 20 de Outubro de 1992, de o reafectar, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1992, à Direcção-Geral «Emprego, Relações Industriais e Assuntos Sociais», em Bruxelas,
- anular, na medida do necessário, a decisão de F. de Koster e de J. Prat, de 9 de Outubro de 1992, de o convidar a efectuar as diligências necessárias para estar de regresso a Bruxelas a partir de 1 de Novembro de 1992,
- condenar a recorrida a pagar-lhe a quantia de 500 000 francos belgas, a título de indemnização pelo prejuízo moral por si suportado,
- certificar-lhe que tomou conhecimento da sua decisão de intentar uma acção de indemnização separada, com vista a obter a reparação dos prejuízos materiais por si sofridos,
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são os mesmos do processo T-95/92 (1).

No que se refere à acção de indemnização, o recorrente entende que a própria Comissão, no memorando de defesa que apresentou no processo T-95/92 R, reconheceu que a decisão impugnada lhe tinha causado um prejuízo cuja compensação, através dos subsídios a que se refere o anexo VII do Estatuto, só podia ser «parcial».

Ademais, foi objecto de diversas acusações caluniosas sem que a Comissão, antes de se decidir pela sua reafecção, tenha procedido a qualquer investigação. Esta omissão constitui uma falta indemnizável.

Por outro lado, os prejuízos de ordem profissional, patrimonial e imobiliários decorrentes da situação de incerteza inaceitável em que se desenvolveram as relações do recorrente com a Comissão devem ser igualmente reparados.

(1) JO nº C 326 de 11. 12. 1992.

Recurso interposto, em 3 de Junho de 1993, por Axel Michael Stahlschmidt contra o Parlamento Europeu

(Processo T-38/93)

(93/C 178/12)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 3 de Junho de 1993, um recurso contra o Parlamento Europeu interposto por Axel Michael Stahlschmidt, residente em Bourglinster (Luxemburgo), representado por Georges Vandersanden, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Fiduciaire Myson, 1, rue Glesener.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 9 de Outubro de 1992, que condena o recorrente a repor as somas indevidamente pagas, a título de pagamento do subsídio de expatriação, desde 1 de Outubro de 1987 até 1 de Julho de 1992,
- condenar o recorrido na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente impugna a decisão do Parlamento Europeu que o obriga a repor as somas pagas a título de subsídio de expatriação, desde 1 de Outubro de 1987, data em que adquiriu a nacionalidade do país membro da sede da instituição em que está colocado.

A este respeito considera que, nos termos do artigo 85º do Estatuto dos Funcionários, só é possível proceder à reposição de uma soma indevidamente recebida se o beneficiário tiver tido conhecimento da irregularidade do pagamento ou se a mesma fosse tão evidente que dela não poderia deixar de ter conhecimento.

Relativamente à primeira condição, o recorrente alega que, desde a sua mudança de nacionalidade, informou voluntariamente o recorrido, sem ter havido qualquer reacção a essa informação até 25 de Junho de 1992. Em contrapartida, durante todo esse período, o subsídio de expatriação continuou a ser-lhe pago. Quanto ao argumento do recorrido segundo o qual lhe teria sido entregue uma ficha individual de informações em 12 de Junho de 1989, na qual teria sido especificado que o subsídio de expatriação estava suspenso a partir de 1 de Outubro de 1987, o recorrente sublinha firmemente que nunca recebeu essa ficha. Por outro lado, mesmo que tivesse dela conhecimento, essa ficha não demonstra claramente essa suspensão.

No respeitante à condição relativa à evidência da irregularidade, o recorrente recorda que esta segunda hipótese só é considerada, em geral, no caso de intencionalidade ou de negligência. Ora, ele informou imediatamente a administração do Parlamento Europeu da sua mudança de nacionalidade.

Por outro lado, o recorrente, que não é jurista, podia efectivamente pensar, lendo o nº 1, artigo 4º, do anexo VII do Estatuto, que independentemente da aquisição no decurso da carreira da nacionalidade do Estado-membro em que está colocado, quando anteriormente não tinha essa nacionalidade, podia efectivamente continuar a beneficiar desse subsídio que lhe tinha sido concedido anteriormente; aliás, esse sentimento é confirmado pela falta de manifestação contrária por parte da administração, que só reagiu cinco anos e oito meses depois da oportuna informação fornecida pelo próprio recorrente.

Cancelamento do processo T-41/92 (*)

(93/C 178/13)

Por despacho de 14 de Maio de 1993, a Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-41/92, Fernando Gouveia contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

(*) JO nº C 173 de 9. 7. 1992.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa aos sistemas de garantia de depósitos ⁽¹⁾

(93/C 178/14)

COM(93) 253 final — SYN 415

(Apresentada pela Comissão em 7 de Junho de 1993, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)⁽¹⁾ JO nº C 163 de 30. 6. 1992, p. 6.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro e terceiro períodos, do seu artigo 57º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Primeiro a nono considerandos inalterados

Décimo considerando

Considerando que o nível harmonizado de garantia não deve, contudo, ser demasiado baixo, de modo a não excluir um número muito elevado de depósitos do limite mínimo de protecção; que é razoável, na falta de estatísticas disponíveis sobre o montante e a distribuição dos depósitos nas instituições de crédito da Comunidade, basear o limite mínimo no montante correspondente à mediana das garantias oferecidas pelos sistemas nacionais; que este montante é de 15 000 ecus;

Décimo primeiro considerando

Considerando que, nos seis Estados-membros cuja garantia se situa acima do montante correspondente à mediana referida, os seus sistemas oferecem aos depositantes uma cobertura dos seus depósitos superior; que não se revela oportuno exigir que estes sistemas, alguns recentemente instituídos em aplicação da Recomendação 87/63/CEE, sejam alterados relativamente a este aspecto;

Décimo considerando

Considerando que o nível harmonizado de garantia não deve, contudo, ser demasiado baixo, de modo a não excluir um número muito elevado de depositantes do limite mínimo de protecção; que é razoável tomar como base um montante de 20 000 ecus para o nível harmonizado de garantia;

Décimo primeiro considerando

Considerando que alguns Estados-membros oferecem aos depositantes uma cobertura dos seus depósitos superior; que não se revela oportuno exigir que estes sistemas, alguns recentemente instituídos em aplicação da Recomendação 87/63/CEE, sejam alterados relativamente a este aspecto;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Após o décimo quarto considerando

(novo)

Considerando que a harmonização dos sistemas de garantia de depósitos na Comunidade não deve pôr em risco, em nenhum caso, a existência dos sistemas baseados na protecção das instituições de crédito que, de mais a mais, já demonstraram a sua eficácia; que alguns Estados-membros podem admitir que as instituições de crédito que participam nestes sistemas visam objectivos de protecção um pouco diferentes, sem deixarem de satisfazer os objectivos da directiva;

Outros considerandos inalterados

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. Para efeitos da aplicação da presente directiva, entende-se por:

Depósito: os saldos credores, resultantes de fundos existentes numa conta ou de situações transitórias, decorrentes de operações bancárias normais, que devem ser restituídos pela instituição de crédito nas condições legais e contratuais aplicáveis, bem como os créditos representados por títulos negociáveis emitidos pela instituição de crédito.

Restantes definições inalteradas

2. Encontram-se excluídos de qualquer reembolso pelos sistemas de garantia os seguintes depósitos:

- os compromissos em relação a outras instituições de crédito,
- os empréstimos subordinados, isto é, aqueles relativamente aos quais existem acordos com força vinculativa nos termos dos quais, em caso de falência ou de liquidação da instituição de crédito, só serão reembolsados após liquidação de todas as outras dívidas.

Artigo 1º

1. Para efeitos da aplicação da presente directiva, entende-se por:

Instituição de crédito: uma empresa cuja actividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder créditos por sua própria conta;

Sucursal: um centro de exploração que constitui uma parte, desprovida de personalidade jurídica, de uma instituição de crédito e que efectua directamente, no todo ou em parte, as operações inerentes à actividade da instituição de crédito; vários centros de exploração criados no Estado-membro por uma instituição de crédito com sede social num outro Estado-membro serão considerados como uma única sucursal.

Depósito: os saldos credores, resultantes de fundos existentes numa conta ou de situações transitórias, decorrentes de operações bancárias normais, que devem ser restituídos pela instituição de crédito nas condições legais e contratuais aplicáveis, bem como os créditos representados por títulos negociáveis emitidos pela instituição de crédito, com excepção das obrigações que respeitem as condições estabelecidas no nº 4 do artigo 22º da Directiva 88/220/CEE relativa aos organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM).

2. Encontram-se excluídos de qualquer reembolso pelos sistemas de garantia aos seguintes depósitos:

- os compromissos em relação a outras instituições de crédito, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 5º,
- os empréstimos subordinados, isto é, aqueles relativamente aos quais existem acordos com força vinculativa nos termos dos quais, em caso de falência ou de liquidação da instituição de crédito, só serão reembolsados após liquidação de todas as outras dívidas.

PROPOSTA INICIAL

Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas para que sejam instituídos, no seu território, um ou mais sistemas de garantia de depósitos, aos quais todas as instituições de crédito autorizadas nesse Estado-membro, nos termos do disposto no artigo 3º da Directiva 77/780/CEE, devem aderir obrigatoriamente. Esses sistemas cobrirão os depositantes das sucursais criadas por essas instituições noutros Estados-membros.

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas para que sejam instituídos, no seu território, um ou mais sistemas de garantia de depósitos. À excepção dos casos previstos no parágrafo que se segue, nenhuma instituição de crédito autorizada nesse Estado-membro, nos termos do disposto no artigo 3º da Directiva 77/780/CEE, pode aceitar depósitos se não pertencer a um desses sistemas de garantia. Esses sistemas cobrirão os depositantes das sucursais criadas por essas instituições noutros Estados-membros.

Os Estados-membros podem dispensar uma instituição de crédito de aderir a um sistema de garantia de depósitos se a mesma pertencer a um sistema que protege a própria instituição de crédito e, nomeadamente, garante a sua liquidez e solvabilidade desde que:

- essa protecção seja considerada equivalente à que é oferecida pelo ou pelos sistemas reconhecidos,
- não se trate de uma protecção concedida a uma instituição pública de crédito pelos próprios Estados ou suas autoridades.

Nº 2 inalterado

3. Se uma das instituições de crédito, cuja adesão seja obrigatória por força do disposto no nº 1, ou uma das sucursais que tenha beneficiado da adesão facultativa prevista no nº 2, não cumpre as obrigações que lhe incumbem enquanto membro de um sistema de garantia, a autoridade de fiscalização que tenha emitido a autorização será informada de tal facto.

Apos adopção de todas as medidas necessárias para obtenção da instituição de crédito ou da sucursal o respeito das suas obrigações e após conhecimento das decisões adoptadas pela autoridade de fiscalização (por exemplo, saneamento ou revogação da autorização), pode ser decidido no âmbito do sistema de garantia da exclusão da instituição de crédito ou da sucursal. Neste caso, a garantia de que beneficiam os depositantes desta instituição ou sucursal é mantida durante doze meses a contar da data da exclusão.

3. Se uma das instituições de crédito, cuja adesão seja obrigatória por força do primeiro parágrafo do nº 1, ou uma das sucursais que tenha beneficiado da adesão facultativa prevista no nº 2, não cumprir as obrigações que lhe incumbem enquanto membro de um sistema de garantia, a autoridade de fiscalização que tenha emitido a autorização será informada de tal facto e, em colaboração com os dirigentes do sistema de garantia, adoptará todas as medidas necessárias, incluindo a cominação de sanções, para que a instituição de crédito cumpra as suas obrigações.

Se essas medidas não forem suficientes para assegurar da instituição de crédito ou da sucursal o respeito das suas obrigações, os dirigentes do sistema de garantia, sempre que o direito nacional autorize uma exclusão desse tipo e com o consentimento expresso da autoridade de fiscalização, podem decidir a exclusão. Nesse caso, a garantia de que beneficiam os depósitos nesta instituição ou sucursal, constituídos no prazo máximo de um mês após a data da exclusão, é mantida durante doze meses a contar da referida data da exclusão.

PROPOSTA INICIAL

Artigo 3º

1. Os Estados-membros podem prever, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 9º da Directiva 77/780/CEE, que as sucursais, criadas por instituições de crédito cuja sede social se situe fora da Comunidade, adiram a um sistema de garantia de depósitos existente no seu território.

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 3º

1. Os Estados-membros, relação por que, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 9º da Directiva 77/780/CEE, que as sucursais, criadas por instituições de crédito cuja sede social se situe fora da Comunidade, beneficiem de uma cobertura equivalente àquela que se encontra em vigor no Estado-membro em causa ao abrigo de um sistema de garantia ao qual tenha aderido a instituição de crédito de que dependem.

Se tal não acontecer, os Estados-membros preverão que as sucursais, criadas por instituições de crédito cuja sede social se situe fora da Comunidade, adiram a um sistema de garantia de depósitos existente no seu território.

Nºs 2 e 3 inalterados

Artigo 4º

1. Os sistemas de garantia de depósitos devem prever que, no caso de se verificar uma crise financeira da instituição de crédito que torne os depósitos indisponíveis, o conjunto dos depósitos de um mesmo depositante seja coberto até um montante de 15 000 ecus.

Artigo 4º

1. Os sistemas de garantia de depósitos devem prever que, no caso de se verificar uma crise financeira da instituição de crédito que torne os depósitos indisponíveis, o conjunto dos depósitos de um mesmo depositante seja coberto até um montante de 20 000 ecus.

Nº 2 inalterado

3. O presente artigo não obsta à manutenção ou à adopção de disposições que aumentem o limite máximo da garantia.

4. Os Estados-membros podem limitar a garantia prevista no nº 1, ou a garantia referida no nº 3, a uma percentagem do montante dos depósitos. No entanto, a percentagem garantida deve ser igual ou superior a 90 % do total dos depósitos, enquanto o montante a pagar a título da garantia não antigir 15 000 ecus.

3. O presente artigo não obsta à manutenção ou à adopção de disposições que ofereçam maior protecção aos depositantes, aumentando nomeadamente as categorias dos depositantes abrangidos pela garantia ou elevando o limite máximo da indemnização nem à adopção de disposições que prevejam a cobertura integral de determinados tipos de depósitos vitais, como depósitos de poupança-reforma.

4. Os Estados-membros podem limitar a garantia prevista no nº 1, ou a garantia referida no nº 3, a uma percentagem do montante dos depósitos. No entanto, a percentagem garantida deve ser igual ou superior a 90 % do total dos depósitos, enquanto o montante a pagar a título da garantia não antigir 20 000 ecus.

5. A Comissão, o mais tardar cinco anos após a data mencionada no nº 1 do artigo 8º, apresentará ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente artigo, acompanhado, se tal for pertinente, de propostas que tenham em conta, nomeadamente, a evolução do sector bancário e a situação económica e monetária na Comunidade.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 5º inalterado

Artigo 6º

1. Os Estados-membros estabelecerão que os dirigentes da instituição de crédito informem os seus depositantes sobre os principais elementos que permitam identificar o sistema de garantia ao qual aderiram a instituição e as suas sucursais estabelecidas no interior da Comunidade. As limitações ou limites máximos vigentes no âmbito do sistema de garantia serão especificados de forma facilmente compreensível.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros estabelecerão que os dirigentes da instituição de crédito informem os seus depositantes sobre os principais elementos que permitam identificar o sistema de garantia ao qual aderiram a instituição e as suas sucursais estabelecidas no interior da Comunidade. Os depositantes serão informados do montante de cobertura previsto pelo sistema de garantia.

Também serão prestadas, a quem o solicitar, informações sobre as condições de indemnização e sobre as formalidades que devem ser preenchidas para obter a indemnização.

Nº 2 inalterado

Artigos 7º a 9º inalterados

Anexo inalterado

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa ao regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e de *royalties* efectuados entre sociedades-mães e filiais de Estados-membros diferentes⁽¹⁾

(93/C 178/15)

COM(93) 196 final

(Apresentada pela Comissão em 10 de Junho de 1993, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)

A proposta é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 2º passa a ser o nº 1 do artigo 2º
2. Ao artigo 2º é aditado o seguinte nº 2:

«2. Para além dos abrangidos pelo disposto no nº 1, todos os outros pagamentos considerados como juros ou *royalties*, quer por força de uma convenção em matéria de dupla tributação em vigor entre o Estado do devedor e o Estado do beneficiário quer, na ausência de uma convenção, por força da legislação fiscal do Estado-membro do devedor, são tratados como tal para efeitos da presente directiva.»

⁽¹⁾ JO nº C 52 de 28. 2. 1991, p. 26.

III

(Informações)

COMISSÃO

Informação da Comissão sobre o Acordo CE-EUA relativa às aquisições públicas

(93/C 178/16)

Em 25. 5. 1993, a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América concluíram um Memorando de Acordo («o Acordo») relativo às aquisições públicas. Este Acordo foi publicado no Jornal Oficial nº L 125 de 20. 5. 1993.

Ao abrigo do Acordo, as autoridades públicas que se encontram sujeitas ao Acordo do GATT relativo às aquisições públicas (enumeradas no Anexo I da Directiva 80/767/CEE, com as alterações que lhe foram introduzidas, e no Anexo I do Acordo) devem atribuir aos proponentes, produtos e serviços dos Estados Unidos as mesmas vantagens que as conferidas aos proponentes comunitários, relativamente aos contratos de obras públicas ao abrigo da Directiva 73/305/CEE e, a partir de

1. 7. 1993, relativamente aos contratos públicos de serviços ao abrigo da Directiva 92/50/CEE.

Além disso, as entidades comunitárias no sector da energia eléctrica, abrangidas pelo disposto no nº 1 do artigo 2º e no ponto (ii) da alínea a) do artigo 2º e no Anexo II da Directiva 90/531/CEE, devem atribuir aos proponentes, produtos e serviços conexos dos Estados Unidos as mesmas vantagens que as conferidas aos proponentes comunitários em conformidade com a referida Directiva. Para efeitos de determinação, nos termos do artigo 29º, da proporção de produtos provenientes de países terceiros, os produtos provenientes dos Estados Unidos não devem ser tomados em consideração.

AGRUPAMENTO EUROPEU DE INTERESSE ECONÓMICO

Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 ⁽¹⁾ — constituição

(93/C 178/17)

1. **Denominação do agrupamento:** International Nacelle Systems EEIG
2. **Data de registo do agrupamento:** 31. 3. 1993
3. **Local de registo do AEIE:**
 - a) **Estado-membro:** F
 - b) **Localidade:** Nanterre.
4. **Número de registo do agrupamento:** RCS Nanterre C 390-684-736 (93C00014)
5. **Publicação(ões):**
 - a) **Título completo da publicação:** Bulletin officiel des annonces civiles et commerciales (BODACC)
 - b)
 - c) **Data da publicação:** 29. 5. 1993

(¹) JO nº L 199 de 31. 7. 1985, p. 1.

Assistência em matéria de controlo da aplicação de directivas comunitárias no sector dos géneros alimentícios

(93/C 178/18)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral III, Indústria, Unidade III/E/1, «Produtos alimentares - Legislação; aspectos científicos e técnicos», rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.

Tel. (02) 295 08 74 - Sr.ª G. Schmidt, (02) 295 47 65 - Sr.ª N. Sauze, (02) 295 43 89 - Sr.ª A. Fox, endereço telegráfico: COMEUR Bruxelles, telex COMEUR BRU 21877, telefax (02) 296 09 51/295 17 35.

2. **Tipo de concurso:** Público.

3. a) **Local de execução:** As instalações dos contraentes.

Local da prestação: Os serviços competentes da Comissão [ver ponto 5. a)].

- b) **Categoria e objecto do contrato:** Categoria: nº de referência CPC: 861. A Comissão prevê a celebração de um ou diversos contratos de prestação de serviços relativos à assistência em matéria de análise e à elaboração de relatórios de peritagem respeitantes à conformidade das regulamentações nacionais adoptadas pelos Estados-membros (a seguir denominadas «medidas nacionais de transposição») com as directivas comunitárias correspondentes adoptadas no domínio da eliminação dos obstáculos técnicos às trocas comerciais no sector dos géneros alimentícios.

O presente anúncio de concurso dirige-se aos prestadores de serviços que se encontram em condições de executar as tarefas a seguir enumeradas.

- 1) Assistência em matéria de controlo da aplicação de cerca de cinquenta directivas comunitárias no direito nacional de um ou diversos Estados-membros.

Esse controlo consiste numa análise de cada uma das medidas de transposição adoptadas pelo Estado-membro. A metodologia desta análise é a seguinte:

Análise jurídica:

- Apreciação da conformidade e da capacidade de adaptação dos textos utilizados na transposição para o sistema jurídico do país em causa.
- Apreciação da conformidade jurídica da medida nacional de transposição com o texto da directiva, incluindo os anexos.

- 2) Elaboração de um relatório para cada medida nacional de transposição que contenha os resultados dessas análises, em conformidade com um modelo que pode ser obtido junto dos serviços da Comissão [ver ponto 5. a)].

O relatório final, que inclui o conjunto dos relatórios e é mencionado no ponto 2), deverá ser redigido numa língua oficial da Comunidade.

A lista completa das directivas comunitárias abrangidas pelo presente anúncio de concurso pode ser obtida junto dos serviços da Comissão [ver ponto 5. a) do anúncio de concurso].

Os proponentes podem apresentar uma proposta de assistência em matéria de controlo da legislação de um ou diversos Estados-membros. A adjudicação do contrato será efectuada por lotes, correspondendo cada lote às prestações relativas a um Estado-membro.

4. **Prazo de execução:** A prestação de serviços deverá realizar-se no prazo de 18 meses subsequente à data da assinatura do contrato.
5. a) **Pedido de documentos:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral III, Divisão III/E/1, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas (gabinete Nerviens 9 - 2/29B, avenue des Nerviens), tel. (02) 295 56 80.
- b) **Data limite para o pedido de documentos:** 26 dias (17.00) após a publicação do presente anúncio de concurso.
6. a) **Data limite de recepção das propostas:** 60 dias (17.00) após a data de envio do presente anúncio de concurso.
- b) **Endereço para a entrega das propostas:** As propostas podem ser enviadas por carta registada, o mais tardar no quinquagésimo segundo dia após a publicação do presente anúncio de concurso (17.00), fazendo fé a data do carimbo do correio, ou ainda ser entregues no secretariado do serviço mencionado no ponto 5. a), na mesma data (17.00).
- As propostas devem ser enviadas em sobrescrito duplo. Os sobrescritos deverão exhibir, para além do endereço supracitado, as seguintes indicações:
- «Anúncio de concurso ..., proposta da empresa... - A abrir apenas pela Comissão responsável pela abertura.» Não devem ser utilizados sobrescritos autocolantes que podem ser abertos e fechados de novo sem deixar vestígios.
- c) **Língua de redacção das propostas:** As propostas devem ser redigidas numa língua oficial da Comunidade.

7. a) *Os serviços competentes da DG III assistem à abertura dos sobrescritos.*
 b) *Prazo:* Nos dias subsequentes ao encerramento do anúncio de concurso. Bruxelas.
8. *Caução e garantia:* Se o montante do contrato exceder 250 000 ecus, o contraente é convidado à prestação de uma «garantia de reembolso do adiantamento» sob a forma de garantia bancária.
9. *Modalidades de financiamento e de pagamento:* As modalidades constam do contrato-tipo de prestação de serviços, que pode ser obtido junto dos serviços da Comissão [ver ponto 5. a)].
- 10.
11. *Informações relativas às capacidades técnicas exigidas aos prestadores de serviços:*
 — Os prestadores de serviços devem possuir uma formação jurídica e dispor de uma sólida experiência no domínio da legislação alimentar do ou dos Estados-membros analisados e da legislação alimentar da Comunidade Europeia. Para esse efeito, deverão proporcionar à Comissão, no âmbito da sua proposta, uma prova constituída por uma declaração circunstanciada do equipamento técnico de que dispõem. Para justificar essa experiência, os proponentes deverão apresentar os «curriculum vitæ» das pessoas envolvidas, bem como uma lista de trabalhos semelhantes executados durante os três últimos anos.
12. *Prazo durante o qual o proponente é obrigado a manter a sua proposta:* 6 meses após a data limite de recepção das propostas.
13. *Critérios de adjudicação:*
 a) A qualidade dos serviços propostos.
 b) O preço.
 c) A metodologia escolhida.
14. *Outras informações:* Qualquer proposta implica a aceitação por parte do proponente das «condições gerais aplicáveis aos contratos de empreitada» da Comissão relativamente a todas as questões não expressamente abrangidas pelo presente anúncio de concurso.
 Os prestadores de serviços estão sujeitos ao IVA. Podem ser solicitados à Comissão um projecto de «contrato-tipo de prestação de serviços», bem como as condições gerais supracitadas [ver ponto 5. a)].
 A Comissão informará os candidatos da sequência dada às suas propostas.
15. *Data de envio do anúncio:* 22. 6. 1993.
16. *Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:* 22. 6. 1993.

Acções de informação do consumidor 1993/1994

Anúncio de concurso

(93/C 178/19)

A Comissão pretende incentivar acções que tenham como objecto melhorar o fluxo da informação do consumidor em cada um dos doze Estados-membros. Estas acções destinam-se a informar os consumidores acerca das consequências práticas do Mercado Único para a sua vida quotidiana.

Para o presente concurso pretende-se a participação sobretudo de organizações sem fins lucrativos, incluindo associações de consumidores, institutos de defesa dos consumidores e organizações de comunicações sem carácter comercial, cujas actividades se desenrolem a nível comunitário, nacional, regional ou local, e que comprovem experiência no domínio da informação dos consumidores e demonstrem possuir os recursos necessários à execução dos trabalhos que a seguir se discriminam.

A área geográfica de incidência pode ter dimensão local, regional, nacional ou abranger mais de um Estado-membro.

São as seguintes as acções objecto do concurso: concepção, produção e distribuição de cartazes (de dimensão máxima de 100 cm x 50 cm); concepção, produção e distribuição de folhetos ou brochuras; concepção, produção e distribuição de suplementos especiais para jornais e revistas; concepção, produção e difusão de programas de rádio e de televisão.

Cada um dos quatro tipos de acções indicadas deve ser considerado indivisível, ou seja, uma proposta relativa a brochuras deverá abranger todas as fases de produção, desde a concepção à distribuição. As acções deverão incidir numa ou mais das seguintes áreas temáticas: Segurança dos produtos; Publicidade enganosa: Actividade bancária; Crédito ao consumo; Seguros; Produtos farmacêuticos; Cosméticos; Viagens organizadas; Rotulagem de alimentos;

A mensagem a difundir por meio destas acções de informação deverá aludir a um ou vários dos seguintes temas:

- o Mercado Único já é uma realidade e pode beneficiar directamente os consumidores;
- embora as transacções dos consumidores nunca possam estar completamente livres de risco. Os consumidores podem, de uma maneira geral, explorar as possibilidades oferecidas pelo Mercado Único com confiança porque os seus direitos fundamentais estão protegidos;
- o consumidor activo e bem informado dos seus direitos tem um papel essencial a desempenhar na manutenção das condições de concorrência do Mercado Único.

O grande público deverá poder identificar cada acção de informação como um elemento que faz parte de um esforço de informação à escala comunitária. Cada acção deverá, por conseguinte, procurar integrar o logotipo que a Comissão desenvolveu como meio de identificação da informação do consumidor a nível comunitário (ver Anexo A).

As acções devem estar concluídas em 30. 9. 1994, que é também a data limite para a apresentação do relatório final. As propostas devem ser redigidas numa das línguas oficiais da Comunidade.

Aspectos financeiros

Cada projecto deverá incluir um orçamento com uma estimativa global dos custos, acompanhada de documentos que fundamentem essa estimativa. Deverão ser dadas informações discriminadas sobre os seguintes aspectos em particular:

- de cada projecto quais as partes que serão subcontratadas a outras organizações;
- o custo total de cada projecto e o custo de cada uma das suas componentes;
- custos de pessoal discriminados, com indicação do seguinte:
 - quantidade de pessoal por cada especialidade;
 - custo unitário (por hora/semana/mês, conforme o caso);
 - duração global do emprego;
 - meios a utilizar para verificar o tempo efectivo de trabalho;
- despesas de transporte;
- montante estimado e a fonte de qualquer financiamento além do que é concedido pela Comissão (por exemplo, uso de fundos próprios ou receitas provenientes da venda de publicações).

Dever-se-á ter em conta que a Comunidade Europeia está isenta de todos os direitos aduaneiros, taxas e impostos, nos termos do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, anexo ao Tratado de 8. 4. 1965 que institui um Conselho único e

uma Comissão única das Comunidades Europeias. Esta isenção é concedida pelos governos dos Estados-membros, quer sob a forma de reembolso das despesas contra a apresentação de documentos justificativos quer sob a forma de isenção directa. Os concorrentes seleccionados serão informados com mais pormenor acerca dos efeitos destas disposições na contabilidade de cada acção.

Todavia, os preços indicados na proposta devem ser calculados com isenção de direitos aduaneiros, taxas e impostos. Sempre que os concorrentes estiverem sujeitos ao IVA e tenham a obrigação de liquidar este imposto, farão constar, de maneira distinta, o montante correspondente ao IVA e o preço sem imposto.

Os concorrentes manter-se-ão vinculados às suas propostas durante um período de três meses a contar da data de envio das propostas à Comissão.

Modo de apresentação das propostas

- a) As propostas deverão ser apresentadas em triplicado.
- b) Os três exemplares da proposta serão encerrados em sobrescrito fechado que será, por sua vez, guardado noutro sobrescrito. Não será permitida a utilização de sobrescritos autocolantes que possam ser abertos e novamente fechados sem deixar vestígios. O resto do sobrescrito interior deverá ostentar a seguinte menção: «Anúncio de concurso Ref. SPC/U 5/001. Proposta enviada por ... (nome do concorrente). A abrir exclusivamente pela comissão de abertura das propostas nomeada para o efeito».
- c) As propostas deverão ser assinadas pelo(s) representante(s) autorizado(s) da entidade concorrente.
- d) A proposta poderá ser enviada pelo correio (neste caso, obrigatoriamente por correio registado) para o seguinte endereço:
 - Comissão das Comunidades Europeias, Serviço Política dos Consumidores, JII/70, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.

As propostas enviadas pelo correio deverão ser remetidas até ao 52º dia a contar da data da publicação no JO (a data de publicação será o «dia 1»), a não ser que esse dia calhe num fim de semana ou num dia feriado; nestes casos, o prazo é alargado até ao primeiro dia útil seguinte.

- e) A proposta poderá também ser entregue em mão no seguinte endereço:
 - Comissão das Comunidades Europeias, Serviço Política dos Consumidores - Recepção, 70, rue Joseph II, B-1040 Bruxelas.

As propostas entregues em mão deverão dar entrada no endereço indicado até às 17.00 horas do 52º dia a contar da data da publicação no JO (a data de publicação será o «dia 1»), a não ser que esse dia calhe num fim de semana ou num dia feriado; nestes casos, o prazo é alargado até ao primeiro dia útil seguinte.

O portador da proposta deverá entregar a mesma a um funcionário do Serviço de Recepção, contra emissão de recibo datado.

- f) A apresentação de proposta implica a aceitação dos termos e condições gerais da Comissão aplicáveis aos contratos relativamente a todas as matérias não especificamente cobertas no presente anúncio.

Procedimento de selecção

As propostas serão examinadas por uma comissão de selecção coposta de funcionários dos serviços da Comissão, assistidos, se necessário, por especialistas externos.

Outras informações

A Comissão informará todos os concorrentes do seguimento dado às respectivas propostas. Informações complementares podem ser pedidas, na medida do estritamente necessário, junto do seguinte endereço:

— Comissão das Comunidades Europeias, Serviço Política dos Consumidores, 70, rue Joseph II, B-1040 Bruxelas, tel. (32-2) 295 56 57.

Não será autorizado qualquer outro tipo de contacto relacionado com o presente anúncio de concurso.

Contravalor do ecu

Valores dos limiares relativos aos contratos de direito público (Directiva 92/50/CEE do Conselho), a partir de 1. 7. 1993-31. 12. 1993

(93/C 178/20)

Os valores dos limiares aplicáveis a partir de 1. 7. 1993 aos contratos públicos de serviços conforme a Directiva 92/50/CEE do Conselho (*), são os seguintes:

	ECU 80 000	ECU 200 000	ECU 750 000
Franco belga e			
Franco luxemburguês	3 398 728	8 496 820	31 863 075
Coroa dinamarquesa	631 365	1 578 412	5 919 045
Marco alemão	164 213	410 532	1 539 495
Dracma grega	16 444 160	41 110 400	154 164 000
Franco francês	555 464	1 388 660	5 207 475
Florim neerlandês	185 078	462 696	1 735 110
Libra irlandesa	61 527	153 818	576 819
Lira italiana	121 776 800	304 442 000	1 141 657 500
Libra esterlina	56 572	141 431	530 366
Peseta espanhola	10 333 760	25 834 400	96 879 000
Escudo português	14 366 960	35 917 400	134 690 250

(*) JO nº L 209 de 24. 7. 1992, p. 1.